



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário
da República é constituída
pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 15/96:

De ter sido rectificadada a Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro (Código Cooperativo), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 208, de 7 de Setembro de 1996 ... 3454

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 187/96:

Cria o Conselho Superior da Administração e da Função Pública (CSAFP) e define a sua composição e atribuições 3454

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 276/96:

Torna público ter o Governo da República da Bósnia-Herzegovina depositado o instrumento de adesão à Convenção Que Instituiu a Organização de Transportes Internacionais Ferroviários 3456

Aviso n.º 277/96:

Torna público que o Comité Internacional para as Migrações passou a designar-se Organização Internacional para as Migrações, por aprovação da Resolução do Conselho n.º 724 (LV), de 20 de Maio de 1987, tendo o Governo Português aceite esta resolução em 11 de Novembro de 1989 3456

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 15/96

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro (Código Cooperativo), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 208, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 91.º, sob a epígrafe «Aplicação do Código Cooperativo às cooperativas existentes», onde se lê «consideram-se automaticamente substi-aplicáveis, sem prejuízo das alterações» deve ler-se «consideram-se automaticamente substituídas pelas novas disposições do Código Cooperativo aplicáveis, sem prejuízo das alterações».

Assembleia da República, 19 de Setembro de 1996. — Pela Secretária-Geral, *Maria do Rosário Boléo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 187/96

de 2 de Outubro

O modelo de administração e função pública e a natureza da sua intervenção no processo de desenvolvimento económico e social nas sociedades hodiernas constituem objecto de estudo e reflexão nos meios políticos, administrativos e académicos da generalidade dos países e nos areópagos internacionais que se debruçam sobre a ciência e a actividade administrativa.

Problema complexo, originado pela gradual erosão da concepção do Estado-providência, ele é influenciado pelo ambiente interno e externo à Administração, inclusive do ponto de vista internacional, e, mais concretamente, pelo quadro de referência que hoje constitui a União Europeia, interessando directamente à generalidade dos cidadãos, dos agentes políticos, económicos e sociais e, por motivos óbvios, aos próprios funcionários.

Porque a mudança constitui hoje traço característico e revelador do próprio dinamismo das organizações e, portanto, também das Administrações, ultrapassado que está o conceito tradicional de reforma administrativa que se pretendia traduzível como acto legislativo referenciado a determinada data, importa potenciar todas as colaborações no sentido de, a título permanente, se promover, por um lado, o diagnóstico das carências do sistema administrativo e de, por outro, se desenvolverem os estudos conducentes a um processo de contínua renovação da Administração e da função pública, à sua aproximação relativamente aos cidadãos em geral e à criação de condições de motivação e desenvolvimento social e profissional dos seus recursos humanos.

Neste contexto e no acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazo assinado em Janeiro do corrente ano entre o Governo da República e as organizações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública, o presente diploma cria o Conselho Superior da Administração e da Função Pública (CSAFP) como órgão superior de consulta do membro do Governo competente nessa área, Conselho esse em que terão assento representantes das organizações sindicais e que se pretende assumam importância

decisiva na estrutura motora do processo de modernização da Administração e da função pública.

Foram ouvidos os órgãos do Governo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

1 — É criado, na Presidência do Conselho de Ministros, o Conselho Superior da Administração e da Função Pública (CSAFP), órgão superior de consulta do Governo, na directa dependência do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, tendo por missão reflectir e debater as grandes linhas de orientação da Administração Pública.

2 — Compete, designadamente, ao CSAFP:

- a) Emitir pareceres, propostas e recomendações, bem como determinar a realização de investigações e estudos sobre a problemática a que alude o número precedente relativamente à administração central, regional e local;
- b) Coordenar a recolha e tratamento dos indicadores do ambiente interno e externo à Administração relativamente à sua organização e funcionamento, procedendo a diagnósticos regulares da situação;
- c) Discutir, aprovar e divulgar um relatório anual sobre a situação e evolução da Administração e da função pública e sobre as medidas de reforma que tenham sido adoptadas no período por ele abrangido.

Artigo 2.º

Composição

1 — O CSAFP é presidido pelo membro do Governo competente em matéria de administração pública e tem a seguinte composição:

- a) Os secretários de Estado que tenham a tutela da Administração Pública, do Orçamento, da administração local e da segurança social;
- b) O secretário-geral do CSAFP;
- c) Os presidentes do Instituto Nacional de Administração e do Centro de Estudos de Formação Autárquica;
- d) Os directores-gerais da Administração Pública e do Secretariado para a Modernização Administrativa;
- e) Os directores-gerais do Orçamento e da ADSE e o responsável máximo pela Caixa Geral de Aposentações;
- f) O director-geral da Administração Autárquica;
- g) O presidente do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- h) Um representante da equipa de missão para a Sociedade de Informação, que funciona junto do Ministério da Ciência e da Tecnologia;
- i) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas, designado pelo respectivo Governo Regional;
- j) Um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;

- l) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses e outro da Associação Nacional de Freguesias;
- m) Representantes das organizações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública, em número não inferior a um terço dos membros do Conselho, designados por aquelas e nomeados pelo membro do Governo competente;
- n) Até três individualidades de reconhecida experiência nas áreas de actividade do Conselho, designadas a título pessoal por despacho do membro do Governo competente em matéria de administração pública;
- o) O secretário-geral-adjunto do Conselho, sem direito a voto.

2 — Se o Conselho assim entender, podem ser convidadas a participar nos seus trabalhos entidades não referidas no n.º 1, em função da especialização das matérias a abordar em cada reunião.

3 — O presidente faz-se substituir nas suas faltas e impedimentos por um dos outros membros do Governo que integram o CSAFP.

Artigo 3.º

Funcionamento

1 — O Conselho funciona em plenário e em comissões consoante o âmbito, a natureza e a especificidade dos assuntos a tratar.

2 — O plenário do Conselho reúne em sessões ordinárias e extraordinárias, realizando-se as primeiras trimestralmente e as segundas por iniciativa do presidente ou a requerimento de pelo menos um terço dos membros do Conselho.

3 — As comissões são constituídas por deliberação do plenário e visam preparar as matérias a submeter à sua apreciação.

Artigo 4.º

Regulamento

As normas de funcionamento interno do CSAFP constam de regulamento a aprovar pelo próprio CSAFP.

Artigo 5.º

Competências

1 — Compete ao presidente do Conselho convocar e dirigir as reuniões plenárias, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

2 — O secretário-geral possui a competência atribuída aos directores-gerais pelo mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, incumbindo-lhe ainda:

- a) Assegurar o normal funcionamento do Conselho, submetendo a despacho os assuntos que dele careçam;
- b) Representar o Conselho perante quaisquer entidades públicas ou privadas e outorgar os contratos em que o mesmo seja parte;
- c) Orientar e coordenar os meios técnicos e humanos a que alude o artigo 7.º;
- d) Assessorar o membro do Governo competente em matéria de administração pública;

- e) Exercer quaisquer outros poderes que lhe seja especificamente atribuídos por lei.

Artigo 6.º

Colaboração com outras entidades

1 — O CSAFP pode solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos que julgue indispensáveis à realização das suas atribuições.

2 — O CSAFP manterá contacto com organizações congêneres de outros países, bem como com instituições e organismos internacionais que desenvolvam actividades nas áreas da Administração e da função pública.

Artigo 7.º

Apoios técnicos e humanos

1 — Em ordem à consecução do seu mandato, o CSAFP funcionará na dependência da Presidência do Conselho de Ministros e utilizará preferencialmente os meios técnicos e humanos necessários ao seu regular funcionamento que por ela forem postos ao seu dispor.

2 — Aos destacamentos e requisições de pessoal para satisfação das necessidades de pessoal do CSAFP é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

3 — Incumbe ao secretário-geral-adjunto:

- a) Coadjuvar o presidente e o secretário-geral no exercício das suas funções;
- b) Participar nos trabalhos das comissões para que for designado;
- c) Preparar as reuniões do plenário;
- d) Assegurar a gestão corrente dos assuntos referentes ao Conselho.

4 — O secretário-geral pode delegar no secretário-geral-adjunto do Conselho o exercício de poderes ou a prática de actos da sua competência.

5 — O secretário-geral e o secretário-geral-adjunto são equiparados, respectivamente, para todos os efeitos legais, designadamente remuneração, direitos e regalias, a director-geral e subdirector-geral, sendo recrutados e providos nos termos previstos nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Artigo 8.º

Encargos orçamentais

Os encargos com o CSAFP serão satisfeitos, no ano em curso, através de orçamento próprio, por conta das disponibilidades do orçamento da Direcção-Geral da Administração Pública e pelas receitas próprias da mesma.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1996. — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona

Gomes Cravinho — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — José Mariano Rebelo Pires Gago — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 20 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 276/96

Por ordem superior se faz público que o Governo da República da Bósnia-Herzegovina depositou, em 5 de Agosto de 1996, junto do Governo Suíço, o instru-

mento de adesão à Convenção Que Instituiu a Organização de Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), concluída em Berna a 9 de Maio de 1980.

A dita Convenção entrará em vigor, para a República da Bósnia-Herzegovina, a 1 de Outubro de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco.*

Aviso n.º 277/96

Por ordem superior se faz público que o Comité Internacional para as Migrações passou a designar-se Organização Internacional para as Migrações, por aprovação da Resolução do Conselho n.º 724 (LV), de 20 de Maio de 1987, a qual entrou em vigor no dia 14 de Novembro de 1989, tendo o Governo Português aceite esta resolução em 11 de Novembro de 1989.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30